



ATO DE JULGAMENTO

Ref.: Concorrência nº: 01/2018

Processo Licitatório nº: 135/2018

Objeto do Processo: Concessão para serviços de exploração, administração e operacionalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado, com sistema POS (Point Off Service - Emissor de E- tíquete ou créditos pré-pagos de estacionamento) nas vias deste município, na quantidade estimada de 900 vagas, conforme Lei Municipal 4.494/2018.

Recorrente: BR-TIC Inovações Tecnológicas Ltda.

Com base nas informações prestadas pela Presidente da Comissão de Licitações, parecer da Assessoria Jurídica do município e em consonância com o Art. 109, § 4° da Lei n° 8.666/93 e art. 50, V c/c 56, § 1°, da Lei n° 9.784/1999, RATIFICO a decisão proferida para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa BR-TIC Inovações Tecnológicas Ltda, mantendo a decisão inicialmente proferida que considerou a recorrente inabilitada.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se Ciência aos Interessados.

Frederico Westphalen, 23 de agosto de 2018.

José Alberto Panosso Prefeito Municipal





PARECER JURÍDICO

LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – RECURSO - DECISÃO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico referente ao procedimento licitatório nº 135/2018, na modalidade de Concorrência nº 01/2018, acerca do recurso protocolado no dia 20 de julho de 2018, pela empresa BR-TIC Inovações Tecnológicas Ltda.

Analisando o recurso protocolado pela empresa e com base nas informações prestadas pela Presidente da Comissão de Licitações do município, conforme minuta de análise de recurso apresentada, a qual consta inclusive com grande conteúdo jurídico, razão assiste a decisão da Comissão Permanente de Licitações, ao julgar inabilitada a recorrente por apresentar o item 3.2.1.4, letra "b", incisos I e IV (Índices de Liquidez Instantânea e Gerência de Capital de Terceiros) em desconformidade com o edital e não apresentar o item 3.2.1.4, letra "b1" (anexo ao Balanço assinado por profissional de contabilidade legalmente habilitado e pelo responsável legal da empresa), pois, ao exigir a apresentação dos documentos e prever a demonstração de determinados índices contábeis, a Administração não está exorbitando a Lei de Licitações, ela está se valendo do instrumental que a lei lhe confere para garantir boas contratações, voltado a trazer consequências benfazejas ao interesse público como um todo.

A exigência de índice de Liquidez Instantânea e Gerencia de Capital de Terceiros constante no edital, se justifica na necessidade da Administração garantir a execução integral do contrato pelo licitante. Os índices financeiros adotados pelo município foram definidos com base na sua vivência licitatória e de execução dos contratos firmados pelo Município, sendo tais índices carreados pela segurança necessária ao cumprimento dos contratos e largamente utilizados nos procedimentos licitatórios realizados, não havendo restrição do caráter competitivo do certame.

Quanto ao documento anexo ao balanço, <u>não</u> apresentado pelo licitante, constatou-se desatendimento a exigência do instrumento convocatório, ao qual a administração e a licitante estão vinculadas, restando portanto a licitante inabilitada.

Dessa maneira, demonstra-se que as exigências do edital estão em plena conformidade com a legislação pertinente e preserva os princípios de isonomia e da igualdade de condição concorrencial, não prejudicando a competitividade ou a contratação da proposta mais vantajosa para a administração.

Assim, esta Assessoria Jurídica opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado.

Cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data na consulta formulada, destarte, presta a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Desta forma, nada mais havendo a relatar deixamos ao Sr. Prefeito Municipal a decisão sobre o acolhimento das razões expostas e ratificação do ato.

É o Parecer.

Frederico Westphalen, 23 de agosto de 2018.

ADV JONATHAN CARVALHO Assessor Jurídico





ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência nº: 01/2018

Processo Licitatório nº: 135/2018

Objeto do Processo: Concessão para serviços de exploração, administração e operacionalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado, com sistema POS (Point Off Service - Emissor de E- tíquete ou créditos pré-pagos de estacionamento) nas vias deste município, na quantidade estimada de 900 vagas, conforme Lei Municipal 4.494/2018.

Recorrente: BR-TIC Inovações Tecnológicas Ltda

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa BR-TIC Inovações Tecnológicas Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 04.113.413/0001-33, em face de sua inabilitação no Processo Licitatório nº 135/2018, Concorrência nº 01/2018.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso interposto pela empresa BR-TIC Inovações Tecnológicas Ltda, uma vez que foi protocolado as razões recursais no dia 20/07/2018, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizados pelo Edital, também frisa-se que foi atendido ao previsto na alínea "a" do inciso I, do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente BR-TIC Inovações Tecnológicas Ltda, solicita através do presente recurso a anulação da decisão que a julgou inabilitada por apresentar o item 3.2.1.4, letra "b", incisos I e IV, em desconformidade com o edital e não apresentar o item 3.2.1.4, letra "b1". A licitante alega que os índices de Liquidez Instantânea e Gerencia de Capital de Terceiros e o anexo ao Balanço assinado por profissional de contabilidade legalmente habilitado e pelo responsável legal da empresa, exigidos no edital, estão em desconformidade com o art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93, não podendo ser exigido para fins de qualificação econômico-financeiro. Segundo a licitante, as exigências não constam na Lei Federal nº 8.666/93.

É a breve síntese.

3. DA ANÁLISE

Cuida-se da análise de recurso interposto pela empresa BR-TIC Inovações Tecnológicas Ltda, para reconsideração da decisão da Comissão Permanente de Licitações, que a julgou inabilitada por apresentar o item 3.2.1.4, letra "b", incisos I e IV (Índices de Liquidez Instantânea e Gerencia de Capital de Terceiros) em desconformidade com o edital e não apresentar o item 3.2.1.4, letra "b1" (anexo ao Balanço assinado por profissional de contabilidade legalmente habilitado e pelo responsável legal da empresa).

Cumpre observar preliminarmente que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a administração analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)





Assim sendo, a administração tem a obrigação de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 explicita que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo município. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

O item 3.2.1.4, letra "b1" do edital, exige a seguinte documentação, in verbis:

b.1) Será considerada no quesito capacitação econômica financeira a empresa que atingir os índices acima citados. O cálculo destes indicadores deverá ser expresso em documento, anexo ao balanço. O documento deverá ser assinado por profissional de contabilidade legalmente habilitado e pelo responsável legal da empresa".

Após verificada a exigência do item citado, podemos constatar que, o documento anexo ao balanço deverá ser apresentado nos moldes exigidos no edital, para que o concorrente supra o requisito do item 3.2.1.4, letra "b1", relativo à qualificação econômico-financeira. Seguindo tal raciocínio, se a licitante não apresentou a documentação exigida, não supre a exigência do edital.

No que tange especificamente aos indicadores econômico-financeiros exigidos no ato convocatório, estes, devem ser aqueles indispensáveis para aferir a capacidade financeira do licitante, em face dos compromissos pertinentes ao contrato que decorrerá da licitação, sendo vedado expressamente índices de rentabilidade e lucratividade.

O art. 31, da Lei Federal nº 8.666/93, trata das exigências habilitatórias pertinentes à qualificação econômico-financeira e estabelece a forma de se comprovar a boa saúde financeira da licitante, conforme segue:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 10 do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5° A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Carina da Silveira Agente Administrativo Auxiliar Munide Fred. Westphalen-RS





A redação do art. 31, §5°, é clara, no sentido que, podem ser previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. Todavia, referida exigência encontra, no próprio texto legal, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador.

Tal exigência somente se legitima se albergado por razões e justificativas de ordem técnica, evitando-se, conseguintemente, a adoção de índices não fixados na Lei, os quais tenham manifesta disposição de frustrar o caráter competitivo da licitação. Por esse motivo, a regra usual é não se exigir dos licitantes maiores demonstrações, e isso grassa na maior parte dos processos licitatórios, como o quer a Constituição Federal.

Em que pese a busca pela máxima competitividade, as regras da licitação precisam resguardar a Administração de licitantes que não têm condições de atendê-la. Nessa linha vêm os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, in verbis:

> Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas, restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. (Grifamos)1

Ocorre que, um número considerável de contratos de prestação de serviço com disponibilização de mão de obra, tem se revelado uma fonte de grandes prejuízos para a Administração Pública e para os trabalhadores envolvidos. Os problemas mais frequentes são, falta de pagamento de salários dos empregados, do recolhimento dos tributos, dos beneficios e obrigações correlatas, até se chegar à extinção contratual, sem o pagamento das verbas rescisórias.

Um dos motivos que contribui para se chegar nessa situação é, justamente, a Administração selecionar essas empresas da mesma forma que o faz para os demais objetos contratuais, ou seja, exigindo poucas demonstrações de qualificação econômica.

Assim, a situação especial desse tipo de serviço demanda um tratamento diferenciado nas licitações e contratos. A forma que tem sido feita a seleção - igualando-os com os demais - tem sido causa de vários problemas administrativos e sociais.

Uma forma de se aquilatar isso, é através da análise dos índices contábeis, com vistas a identificar a capacidade da empresa de arcar com o compromisso assumido de forma relativamente independente da Administração Pública. A lei tem o norte muito claro de afastar as empresas que se mostram totalmente dependentes da Administração para honrar os compromissos.

Isso pode ser notado mais claramente no art. 78, XV, que estabelece expressamente a responsabilidade de os contratados arcarem com até 90 (noventa) dias de execução contratual, sem que a Administração implemente sua contrapartida no negócio.

Assim, a análise dos balanços e índices deve demonstrar que a empresa tem disponibilidade de caixa para honrar os compromissos assumidos, ou no mínimo condições de alcançar essa condição em curto prazo. No caso dos serviços com mão de obra, em que a demanda por recursos é grande devido ao pagamento de salários e encargos, a questão não é a empresa deter patrimônio suficiente para fazer frente à magnitude das obrigações assumidas, mas sim a capacidade de transformar esse patrimônio em numerários, ou seja, "liquidez".

Com relação aos índices de Gerencia de Capital de Terceiros, este, indica o percentual de capital de terceiros em relação ao patrimônio líquido, retratando a dependência da empresa em relação aos recursos externos. Para Matarazzo "Capitais de Terceiros equivalem à totalidade das obrigações: Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo. Somente uma parte, porém, é explicitamente remunerada, ou seja, os empréstimos e financiamentos"², que a empresa detém com terceiros.

² MATARAZZO, Dante Carmine, Análise financeira de balanços. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003, p./403. Carina da Silveira

Mun. de Fred Westphalen-RS

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.





Desta forma, ao prever a demonstração destes índices contábeis, a Administração não está exorbitando a Lei de Licitações, com todo o respeito a quem pensa de forma contrária. Ela está se valendo do instrumental que a lei lhe confere para garantir boas contratações, seguindo o norte legislativo voltado a trazer consequências benfazejas ao interesse público como um todo.

A exigência dos índices econômicos também permite uma regulação natural do mercado e um crescimento sustentável das empresas bem administradas, pois evita que empresas sem condições econômicas assumam contratos que não terão a capacidade de gerir e muito menos de executar, caso a Administração falhe com o seu compromisso de pagamento. Desta forma, uma eventual crise contratual, causada pela Administração, não se espalhará imediatamente para todos os envolvidos trabalhadores, servidores e público usuário - com grave comprometimento do serviço.

No que tange ao processo licitatório em discussão, os índices de qualificação econômicofinanceira foram definidos com base na vivência licitatória e de execução dos contratos firmados pelo Município, sendo tais índices carreados pela segurança necessária ao cumprimento dos contratos e largamente utilizados nos procedimentos licitatórios realizados, seguindo o entendimento acolhido pelo próprio Tribunal de Contas da União, no sentido de que a licitante que venha a ser vencedora do certame tenha recursos suficientes para honrar seus compromissos e que sua saúde financeira não comprometa a execução do contrato administrativo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já manifestou decisões no sentido de que a exigência do índice de Liquidez Instantânea e Gerencia de Capitais de Terceiros em licitações, é considerado legal, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO ART. 31, § 5°, DA LEI 8.666/93. ÍNDICES DE LIQUIDEZ CORRENTE E GERAL IGUAL A 1,00. CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA ADMINISTRAÇÃO QUE ATENDEM DETERMINAÇÕES DA LEI DE LICITAÇÕES E DO TCU. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A teor dos artigos 1º e 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça. Para tanto, exige-se prova pré-constituída que acompanhe a petição inicial, já que na via eleita não há espaço para dilação probatória. 2. Hipótese em que a inconformidade da impetrante diz respeito ao rigorismo dos critérios utilizados pela Administração Pública do Município de Nova Prata referente ao Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 007/2017, no que tange ao índice de liquidez instantânea mínimo igual a 1,00 e grau de endividamento máximo de 0,51, alegando ilegalidade por não haver justificativa para utilização dos índices adotados no referido item edilício, sustentando que o edital impugnado impõe excessivo rigorismo para análise da qualificação econômico-financeira das empresas participantes, restringindo a competitividade. 3. No que tange aos critérios de habilitação de uma empresa para participação em um processo licitatório, consoante sabido, a Lei nº 8.666/93 apresenta em seus arts. 27 a 33 disposições gerais sobre a documentação e quesitos que podem ser exigidos dos participantes. O art. 31, especificamente, discorre acerca da documentação relativa à qualificação econômicofinanceira da licitante, sendo que, da sua leitura, não se verifica qualquer vedação aos critérios impugnados pela agravante. Qualquer outra análise mais profunda dos índices questionados, quanto à sua usualidade ou até mesmo pertinência no edital do certame, demandaria maior produção documental, com dilação probatória, o que não se coaduna a este momento processual. 4. Não havendo a agravante preenchido os requisitos necessários para sua habilitação no Processo de Tomada de Preços nº 07/2017, tampouco os pressupostos necessários para o deferimento da medida liminar pleiteada, deve ser mantida a decisão agravada, nos seus exatos termos NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70074067059, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 29/11/2017)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO ART. 31, § 5°, DA LEI 8.666/93. ÍNDICES DE LIQUIDEZ CORRENTE E GERAL IGUAL A 1,00. CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA Carina da Silveira

Agente Administrativo Auxiliar





ADMINISTRAÇÃO QUE ATENDEM DETERMINAÇÕES DA LEI DE LICITAÇÕES E DO TCU. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A teor dos artigos 1º e 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça. Para tanto, exige-se prova pré-constituída que acompanhe a petição inicial, já que na via eleita não há espaço para dilação probatória. 2. Hipótese em que a inconformidade da impetrante diz respeito ao rigorismo dos critérios utilizados pela Administração Pública do Município de Campina das Missões em licitação para construção de uma ponte, referente ao item 2.5. do Edital de Tomada de Preços n.º 43/2016, que trata da qualificação econômico-financeira, alegando ilegalidade por não haver justificativa para utilização dos índices adotados no referido item editalício, sustentando que o edital impugnado impõe excessivo rigorismo para análise da qualificação econômico-financeira das empresas participantes, restringindo a competitividade. 3. Não se verifica violação de direito líquido e certo e, tampouco, a propalada ausência de justificativa no processo administrativo em relação aos índices de qualificação econômico-financeira exigidos no edital. Nas informações prestadas pela autoridade coatora, foi demonstrado que a definição dos índices de qualificação econômico-financeira tem se dado com base na vivência licitatória e de execução dos contratos e obras licitadas no Município, sendo tais índices carreados pela segurança necessária ao cumprimento dos contratos e largamente utilizados em todos os procedimentos de Tomada de Preços que envolvam a execução de obras de engenharia do Município, seguindo o entendimento acolhido pelo próprio Tribunal de Contas da União, no sentido de que a licitante que venha a ser vencedora do certame tenha recursos suficientes para honrar seus compromissos e que sua saúde financeira não comprometa a execução do contrato administrativo. 4. Quanto à alegada cumulação de garantia com a demonstração de capacidade financeira, não vislumbro que o edital tenha exigido tal cumulação, não estando demonstrado que tenha contrariado o disposto no § 2º do art. 31 da Lei n.º 8.666/93. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072801418, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 29/03/2017)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPUGNAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESCABIMENTO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO PREENCHIDOS. O art, 300 do NCPC prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, não estão presentes tais requisitos. Conforme art. 31 da Lei nº 8.666/93, pode a Administração exigir dos licitantes que demonstrem sua qualificação econômico-financeira, a fim de que possa verificar a real capacidade para executar o objeto do contrato. As exigências previstas no Edital têm função instrumental, ou seja, visam a assegurar o interesse público ou, pelo menos, reduzir o risco de não ser o mesmo atendido. Ainda, sustentando a recorrente que os índices usados pelo agravado discrepam da realidade do setor e da economia em geral, violando o caráter competitivo do certame, necessária dilação probatória, visto que os elementos constantes nos autos, no momento, não se mostram suficientes para tal análise. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70070687587, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 15/12/2016).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ÍNDICES DE LIQUIDEZ INSTANTÂNEA E DE GERÊNCIA DE CAPITAIS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. ARTIGO 31, § 5°, DA LEI N° 8.666.93. Apesar de optar pela via estreita do mandado de segurança, deixou a agravante de acostar aos autos documento essencial à discussão, cópia do edital de Tomada de Preços n. 004/2017. Embora alegue que o item 2.2.4, letra a, do instrumento convocatório tenha exigido, como índice mínimo de liquidez instantânea 0,10, e como índice mínimo de gerência de capitais de terceiros, 0,80, não apresenta prova dos valores informados. A própria argumentação padece de clareza quanto a tais valores. Não é possível verificar, também, a alegada ausência de justificativa para adoção dos critérios. Além disso, os índices, isoladamente considerados, não parecem conter abusividade ou irregularidade. A agravante não se desincumbiu do ônus de provar sua

Página5





desproporcionalidade ou que os valores adotados frustram o caráter competitivo do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074068412, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 12/07/2017).

Por tudo que foi exposto, pode-se concluir que, a exigência de qualificação econômicofinanceira na fase de habilitação das licitações pode ser feita, levando-se em consideração o caso em concreto e ao se estabelecer os índices para a comprovação da boa saúde financeira do licitante, a Administração deve certificar-se de que o mesmo é suficiente para comprovar a condição financeira da licitante em executar o objeto pactuado.

Em complemento, informo que os termos do instrumento convocatório foram aprovados pelo órgão consultivo dessa pasta, o qual concluiu que não havia óbices no prosseguimento da presente licitação, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Ainda, cabe ressaltar que, durante a fase externa, verificou-se a existência de fornecedores no mercado que participaram no formato estabelecido, comprovando assim existência de concorrência para o item, não sendo cabível afirmar que as exigências editalícias frustraram o caráter competitivo do certame.

A exigência de índice de Liquidez Instantânea e Gerencia de Capital de Terceiros constante no edital em discussão, se justifica na necessidade da Administração garantir a execução integral do contrato pelo licitante. Os índices financeiros adotados pelo município foram definidos com base na sua vivência licitatória e de execução dos contratos firmados pelo Município, sendo tais índices carreados pela segurança necessária ao cumprimento dos contratos e largamente utilizados nos procedimentos licitatórios realizados, não havendo restrição do caráter competitivo do certame.

Quanto ao documento anexo ao balanço, não apresentado pelo licitante, constatou-se desatendimento a exigência do instrumento convocatório, ao qual a administração e a licitante estão vinculadas.

Dessa maneira, após rechaçadas as argumentações da recorrente demonstra-se que o instrumento convocatório está em plena conformidade com a legislação pertinente e preserva os princípios de isonomia e da igualdade de condição concorrencial, não prejudicando a competitividade ou a contratação da proposta mais vantajosa para a administração.

4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa BR-TIC Inovações Tecnológicas Ltda, tendo em vista a sua tempestividade, e opino pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo a decisão inicialmente proferida que considerou a recorrente inabilitada.

Desta forma, nada mais havendo a relatar encaminhamos a Assessoria Jurídica para emissão de parecer e após submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Frederico Westphalen, 10 de agosto de 2018.

Carina da Silveira Presidente da CPL Portaria nº 270 de 27/07/2018 Carina da Silveira Agente Administrativo Auxiliar Agente Administrativo Auxiliar Mun. de Fred. Westphalen-RS